



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 - Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

LEI Nº 170/2008

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2010, e dá outras providências.

Jânio de Sousa Freitas, Prefeito do Município de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Trizidela do Vale, relativas ao exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, dos seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, 4 maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - reduzir as desigualdades sociais, promovendo a cidadania e a inclusão social, conjugando ações de caráter assistencial e de geração de trabalho e renda;
- II - promover o desenvolvimento do Município, seu crescimento econômico, projetando a política habitacional e a melhoria da infra-estrutura urbana e rural, integrando-as e preservando o meio ambiente;
- III - universalizar o atendimento em saúde, executando programas específicos de prevenção e assistência;
- IV - promover o fortalecimento institucional dos órgãos municipais, através da modernização tecnológica, capacitação e atualização de seus servidores e descentralização de ações que impactem positivamente a arrecadação, proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e à população em geral;
- V - valorizar, incentivar e apoiar todo e qualquer tipo de manifestações artísticas e culturais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 – Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

- VI – municipalização integral do ensino fundamental;
- VII – valorizar os profissionais do setor educacional, promovendo ações educativas de capacitação e formação em áreas distintas para o incentivo da melhoria da qualidade do ensino;
- VIII – buscar a excelência na prestação dos serviços de limpeza urbana, operação de trânsito e demais atividades de conservação da Cidade; e,
- IX – promover os serviços e ações de saúde pública, tendo por objetivo atender efetivamente os anseios da sociedade.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, os grupos de despesas e a modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001 e da Portaria nº. 42, de 1999, do Ministério da fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda a fonte de recursos.

§ 3º. A identificação da fonte de recursos obedecerá, no mínimo à seguinte classificação:

- I – ordinário 001;
- II – recursos do Estado 002;
- III – recursos da União 003;
- IV - recursos de Operação de Crédito 004;
- V - recursos de Alienação de Ativos 005;
- VI - recursos da Previdência Social 006;
- VII – recursos Vinculados da Administração Indireta 007.

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010, obedecerá as seguintes disposições:

- I – a função identificará ações desenvolvidas pelo governo reunidas em grupos para alcançar os objetivos municipais;
- II – a subfunção identificará a partição da função, a fim de agregar determinado subconjunto de despesas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 – Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

III - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas. É um instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária. É um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa. É um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção de ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

§ 3º. As funções e subfunções serão detalhadas de acordo com a Portaria nº. 42 de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 4º. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto e atividade, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº.163, de 2001.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas e as despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 6º. Na programação das despesas não poderão ser:

- I - fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 - Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressaltados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § da Constituição Federal.

Art. 7º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual do Município consignará obrigatoriamente, recursos destinados ao programa dos serviços da dívida pública municipal em cumprimento ao art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 9º.: A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de continência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 11. Para fins de alocação de recursos o orçamento fiscal será elaborado observando-se as prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito e convênios.

Art. 12. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de abril de cada ano.

Art. 13. Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão ao setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal até 31 de julho, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 – Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

consolidação do projeto de lei orçamentária observada as disposições desta Lei, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 01 de outubro.

Art. 14. A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2010 terá limite de suas despesas às dotações fixadas na Lei Orçamentária e Emenda Constitucional nº. 25 e item III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o artigo anterior, não serão computadas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas do Município com o pessoal ativo, inativo e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, observando a legislação vigente.

Art. 16. Na elaboração da proposta orçamentária, à base de cálculo para estimativa de gastos de pessoal e encargos sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de junho de 2009, projetada para o exercício de 2010 considerando os acréscimos legais, o disposto na Constituição Federal e os eventuais reajustes concedidos a servidores públicos municipais.

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros com recursos provenientes:

- I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II – do tesouro municipal;
- III – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade.

Art. 18. Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – as categorias econômicas:

- a) despesas correntes;
- b) despesas de capital.

II – os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 – Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6;
- g) reserva de contingência – 9

III – modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados mediante transferências financeiras ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário;

IV – A identificação da fonte de recursos obedecerá, no mínimo, à seguinte classificação:

- a) recursos próprios do Município;
- b) recursos do Estado;
- c) recursos da União;
- d) recursos de operações de créditos;
- e) recursos de alienação de ativos;
- f) recursos de outras fontes.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 conterá dispositivos autorizatórios para:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – realização de operação de créditos por antecipação de recursos;
- III – abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 7º e 42, da Lei nº. 4.320, de 1964, utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;
- IV – anulação parcial ou total de dotações previstas no orçamento do exercício de 2010 ou de créditos adicionais, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida pública e para contrapartidas de programas pactuados em convênios.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, será apresentado com a forma e detalhamento estabelecido nesta Lei, em cumprimento a Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 22. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária para o exercício de 2010 deverá observar as ações prioritárias e as respectivas metas estabelecidas no plano plurianual e nos dispositivos desta Lei, em cumprimento às normas da Lei nº. 4.320, de 1964 e a Lei Complementar nº. 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 – Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária de 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas no plano plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual consignará recursos para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual consignará os recursos para as ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 2000 e de acordo com a Portaria nº. 204/GM, de 2007.

Art. 25. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal será incluída dotação própria, na lei orçamentária para julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de agosto de 2009, para pagamento até o final do exercício de 2010, após atualização monetária.

Art. 26 – A criação de fundos especiais municipais, necessários ao desenvolvimento dos programas de investimentos sociais, será submetida à apreciação do Poder Legislativo, e se posterior promulgação da lei orçamentária, será admitida a revisão orçamentária, no decorrer do exercício de 2010, na hipótese da realização dos objetivos vinculados ao fundo ser condicionada por lei federal ou estadual.

Art. 27. Os recursos, que em decorrência de veto ou emenda de projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 28. Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa será fixada em percentual de limitação, calculada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem ser comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesas irrelevantes, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 - Nº 1678 - CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

Art. 31. Os créditos especiais e extraordinários, aberto nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Poder Executivo.

Art. 32. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

Art. 33. Reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 34. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observada os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 35. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 36. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no anexo de prioridades e metas que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010 e na execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesa.

§ 1º. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. Além da observância das metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos se tiverem sido adequadamente contemplados os em andamento, conforme dispõe o art. 45, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário, de forma a corrigir distorções;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 - Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

- II – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- V – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema pessoal, particularmente no plano de carreira e salário, incluindo:

- I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de emprego e contratações emergenciais estritamente necessárias, de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 39. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 1º. O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 - Nº 1678 - CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuição dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§3º. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O órgão responsável pela função de planejamento, orçamento e controle interno publicará juntamente com a lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária.

Art. 41. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 42. O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Caso a Lei Orçamentária Anual de 2010 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á limitações de empenho e de movimentação financeira, para o ajuste ao limite.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
END.: BR MA 119 – Nº 1670- CENTRO
CNPJ: 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE - MA

Art.43. A prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo atenderá a Instrução Normativa TCE/MA nº. 009, de 2005.

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 45. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com o governo federal e estadual para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 46. O Poder Legislativo deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único – O cronograma de que trata o caput deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos e de seus programas.

Art. 47. Os controles internos dos poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária.

Art. 48. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, 06 de julho de 2009.


Jânio de Sousa Freitas
Prefeito Municipal